



Helder Paulo Frechaut
HPF ADVOCADOS

Código Comercial em Moçambique

CONTRARIAR O IMPASSE

Remontam a 2018 as últimas alterações ao Código Comercial de Moçambique. O Governo respondia então aos anseios dos investidores e ao repto da Assembleia da República, dando amparo à necessidade de desburocratização, flexibilização e simplificação dos actos inerentes à dinâmica societária.

O Governo moçambicano pretendeu eliminar normas avessas à entrada de novos operadores no mercado, com vista à melhoria do ambiente de negócios e à competitividade da economia moçambicana. Ao invés de se limitar a propagandear a promoção do investimento estrangeiro, o Governo dava passos firmes no sentido de colocar o país em linha com outros países africanos, procurando impedir que engulhos burocráticos se transformassem numa irreversível desvantagem concorrencial.

Focando-nos em alterações de cariz prático, destacamos o n.º 3 do art. 132 (Participação de sócio na Assembleia Geral), que parecia ser um bom augúrio nessa missão. Esta norma veio consignar que passava a ser suficiente a assinatura do sócio (sem qualquer outro requisito de forma) no caso de outorga de instrumento de representação voluntária na reunião de sócios.

Em claro abono dos sócios não residentes (pessoas singulares ou empresas), simplificava-se, de forma considerável, a prática dos actos societários. Ao abrigo desta alteração, sempre que a empresa moçambicana tivesse que adoptar algumas decisões – pensemos em actos tão simples como a renovação do mandato dos Administradores –, os sócios deixariam de ter de sujeitar os instrumentos de representação aos “tortuosos” procedimentos de legalização junto do Notário, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Consulado de Moçambique no país de origem.

Dois anos e meio volvidos, é de lamentar que o desígnio do legislador tenha feito o trajecto de uma bola de sabão contra uma parede de pregos. No terreno verifica-se que grande parte dos Notários e Conservadores continuam a exigir o reconhecimento das assinaturas nas Actas das Assembleias Gerais, impondo ao investidor que transponha barreiras que a Assembleia da República derrubou.

Estes constrangimentos tornaram-se ainda mais intensos no quadro da crise pandémica, em virtude do encerramento de várias representações consulares, com a conseqüente suspensão da prática dos actos consulares.

As alterações introduzidas no Código Comercial criaram forte expectativa nos investidores, convictos que estavam que o tempo e recursos perdidos ao longo do processo de legalização destes actos era algo passado e irrepetível. E uma expectativa não correspondida, ainda para mais sufragada num acto legislativo, tem um impacto brutal na confiança que o Estado incute nos investidores, sejam actuais ou potenciais.

É inevitável que a implementação prática de algumas das alterações legais conduza à perda de receita emolumentar. Todavia, nada obsta a que o Estado possa prover à sua compensação, porventura mediante a majoração dos custos de outros actos notariais.

Ao Governo de Moçambique cabe o desafio de garantir que a lei se cumpra, respondendo ao impeto inicial com que, em prol da economia, justificou a alteração legislativa: melhorar o ambiente de negócios e tornar o país mais competitivo.

Impõe-se olhar para a floresta e não para a árvore, sob pena de, citando o saudoso poeta José Craveirinha, a reforma da lei “se desfiar no próprio lapso” de quem a aplica. ♦

(O autor escreve segundo a ortografia tradicional)